TCEPR



MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo n.º 149224/21

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

2020

PARECER PRÉVIO Nº 455/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149224/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 455/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. PATRIK MAGARI, prefeito do Município de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 2588/23 (peça 55), conclui que as contas estão regulares, ressalvando, nos termos da Súmula nº 8, deste Tribunal de Contas, o item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 772/23 (peça 56), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 16 – fls. 33/34), a unidade técnica apontou que *"deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros."*:

Ao apreciar o derradeiro contraditório (peça 50/51), com base na documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2588/23 (peça 55), em resumo, constatou *"[...] que o Parecer do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CY0H

Conselho Municipal de Saúde encaminhado na peça processual nº 44 está devidamente assinado por 7 membros, de 12 possíveis, incluindo o presidente, e manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas de gestão em análise."

Assim, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos da Súmula nº 8, desta Corte de Contas.

No caso tratado, segundo a instrução processual, em manifestação anterior (peça 48), a coordenadoria tinha mantido a condição de irregularidade uma vez que, apesar da juntada do parecer na peça nº 44, o ato de nomeação se referia ao quadriênio 2021/2024.

Agora, com a juntada do Decreto nº 56/22 na peça 51, nomeando a nova composição para o período de 2019/2023, a falha foi sanada, e, portanto, diante do saneamento, se afasta qualquer juízo desabonador da gestão.

De outra forma, em consequência do efetivo saneamento da falha, é possível afirmar que o fato não se amolda ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

> Art. 244 [...]
>
> §2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Uma vez sanada a falha, no presente caso, não há qualquer observação restritiva a ser feita. Os fatos passaram a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.

Assim, neste caso específico, afasto a aplicação da Súmula n° 8 deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. PATRIK

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CY0H

MAGARI, prefeito do Município de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. PATRIK MAGARI, prefeito do Município de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CY0H

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CY0H

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº:	149224/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:	PATRIK MAGARI, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
RELATOR	CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 1427/23 - S1C

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acordão de Parecer Prévio nº 455/2023, da 1ª Câmara (peça nº 57), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3071, do dia 26/09/2023, e transitou em julgado em 26/10/2023.[1-2]

1ª SECAM, em 26 de outubro de 2023.

Marcelo Arruda de Melo
Analista de Câmara
matrícula nº 50.935-3

[1] Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
[2]: Conforme Portaria 887/23 DETC 3072 O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Resolve: Art. 1º Em razão da instabilidade detectada na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, suspender os prazos processuais e o peticionamento geral no período entre 25 a 29 de setembro de 2023, inclusive, excetuada a tramitação prevista em ato normativo específico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IEEP